

## JUÍZO LEXICAL: DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL OU DIREITO PROCESSUAL CONVENCIONAL, A HORDIENA DISCIPLINA NA AMÉRICA LATINA

MARTINELLI, Jasminie Serrano<sup>1</sup>

NUNES, Amanda Ferreira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo possui como escopo a introdução aos elementos do Direito Processual Constitucional, com base em uma análise histórica e constitutiva, de sua gênese Europeia até o surgimento nos países da América Latina. Em segundo lugar, elenca-se a natureza jurídica da matéria e ainda os principais caracteres da disciplina. Neste sentido, busca-se elucidar a formação tríade da Justiça Constitucional, com o enfoque nas Ações Constitucionais, as quais espelham o *nomen juris* da matéria telada. Analisa-se as principais ações com o precípua objetivo de irradiar uma simetria formal dentre as normas internas e internacionais, através do Controle de Convencionalidade o qual deverá ser seguido e respeitado pelos signatários da Carta da OEA a fim de conduzir um controle de legalidade efetivo durante todos os atos processuais enquanto exercida a *jurisdictio* do Estado. Por fim enumera-se a importância dos Estados em efetivarem tal requisito processual a fim de garantirem a eficácia dos Direitos Humanos inerentes ao homem, que sem a efetiva integração e comunicação internacional, podem se configurar como um risco do que poderia se tornar um atentado contra a Democracia, na utilização deste instrumento contrário ao Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Direito Processual Constitucional. Ações Constitucionais. Controle de Convencionalidade. Efetividade dos Direitos Humanos.

**RESUMEN:** Este artículo tiene como alcance la introducción a los elementos del Derecho Procesal Constitucional, basado en un análisis histórico y constitutivo, desde su génesis europea hasta su aparición en los países latinoamericanos. En segundo lugar, se enumeran la naturaleza legal del tema y los personajes principales de la disciplina. En este sentido, buscamos dilucidar la formación de la tríada de la justicia constitucional, centrándonos en las acciones constitucionales,

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail [jasminie2205@gmail.com](mailto:jasminie2205@gmail.com). Bolsista do Programa de Iniciação Científica Direitos Humanos Cosmopolitismo e Internormatividade e membro dos Grupos de Estudos de Direito Internacional Público e Privado.

<sup>2</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail [amandaferreiranunes98@gmail.com](mailto:amandaferreiranunes98@gmail.com). Membro dos Grupos de Estudo de Direito internacional Público e Privado.

que reflejan el nomen juris de la materia. Las principales acciones se analizan con el objetivo principal de irradiar una simetría formal entre las normas internas e internacionales, a través del Control de Convencionalidad que deben seguir y respetar los signatarios de la Carta de la OEA para llevar a cabo un control de legalidad efectivo durante todos los actos procesales mientras se ejerce la jurisdicción del Estado. Finalmente, la importancia de los estados para hacer cumplir tal requisito de procedimiento a fin de garantizar la efectividad de los derechos humanos inherentes al hombre, que sin la integración efectiva y la comunicación internacional, puede ser un garabato de lo que podría convertirse en un ataque contra Democracia, en el uso de este instrumento contrario al Estado de derecho democrático.

**Palabras clave:** Derecho procesal constitucional. Acciones constitucionales. Control de convencionalidad. Efectividad de los derechos humanos.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Constitucional consiste em uma nova disciplina jurídica que ao longo do trabalho será abordada por diferentes vértices quanto ao conceito, origem histórica, classificação, elementos que a compõe e o reflexo da disciplina de forma a garantir a eficácia do processo e a tutela dos direitos fundamentais positivados na Constituição, bem como a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional.

Nessa toada, a disciplina abrange a junção do processo e constituição e à medida em que regulamentam a atuação do poder jurisdicional caracterizando o Estado democrático de direito, o Direito Processual Constitucional se torna essencial à efetivação dos direitos supracitados, tendo em vista o seu procedimento de forma a assegurar um juízo justo, rápido, seguro, imparcial e legal, conforme o doutrinador Ivan Fronor mencionado no decorrer do trabalho.

Ademais, serão observadas algumas classificações quanto ao conteúdo material da disciplina, remetendo à conceitos de juristas como Alfredo Gozaíni, Rubén Hernández Valle e por fim Héctor Fix-Zamudio, muito embora o escopo comum seja auferir autonomia à matéria. De antemão, Héctor Fix-Zamudio defende a tríade normativa processo, jurisdição e ações constitucionais que serão abordadas minuciosamente por diferentes tópicos, abrangidos também pelo controle de constitucionalidade e convencionalidade.

Além disso, a despeito dos vértices em que a disciplina possa ser interpretada, é imprescindível a ponderação entre os prismas constitucional e processual, ante à sua origem constitucional e a necessidade de normas processuais reguladoras para garantir a tutela dos direitos humanos.

Por fim, o trabalho apresenta o Direito Processual Constitucional como mais um dos mecanismos de garantia e efetividade do processo na formação do Estado democrático de direito, principalmente nos países em que estão diante de uma justiça de transição.

A saber, foram realizadas pesquisas exploratórias e explicativas, tendo em vista as questões controversas que apresentam a disciplina jurídica em especial no que tange à sua classificação e composição elementar. No mais, o estudo foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica, que buscou compreender o Direito Processual Constitucional sob as perspectivas de diferentes autores mexicano, colombiano, nicaraguense e também brasileiros.

Portanto, o tema do presente artigo abrange questões de extrema relevância social no contexto do Direito Constitucional Internacional e os mecanismos de forma a assegurar a efetividade dos direitos humanos aos cidadãos amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o que consiste suma importância para a formação de futuros juristas no Estado democrático de direito.

## **2. DA ASPERÇÃO HISTÓRICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

Não há precisamente um momento decisivo, em que surge a conjuntura, direito Constitucional substantivo e o Direito Processual prático e regulador, pois essa junção não parte de um ato único e certo, e sim de vários estudos e documentos que datam o século XX.

De suma importância se perfaz, destacar a origem da matéria como intrínseca ao comum law, e seus países originários, quais sejam os anglo-saxões, que como matéria autônoma recebeu o nome de “judicial review”, passando para uma tradução em português, não encontra um correspondente exato, mas que pode ser denominado e chamado de jurisdição revisional.

A gênese se dá nos Tribunais Constitucionais Austríacos em 1920, principalmente emergentes dos estudos de Kelsen de 1928, e, através dos estudos

da obra de Héctor Fiz Zamudio, em 1956<sup>3</sup>, define-se o conceito da disciplina. Insta consignar que há respingos históricos da disciplina desde a Magna Carta de 1215 que protagonizava o *habeas corpus*. No mais, o caso Madison vs. Malburry de 1679, consolidou o Controle de Constitucionalidade Americano difuso. Ora vejamos a discussão à luz dos estudos de Manuel de Jesus Corado de Paz<sup>4</sup>:

Los cimientos de nuestra disciplina fueron establecidos por Hans Kelsen en su destacado artículo “La Garantía Jurisdiccional de la Constitución”, publicado en 1928, al fijar las bases de las garantías jurisdiccionales de la Constitución, hecho que lo ubica como el precursor del Derecho Procesal Constitucional.

A consolidação da disciplina se deu dentro do sistema romanista que compõe a Europa Ocidental, o qual recebeu a nomenclatura de Jurisdição Constitucional. Ocasão na qual não se consubstanciou como uma disciplina autônoma, mas sim em caráter adjunto à ciência Constitucional e Convencional.

Destarte, alhures, na America-Latina, o estudo tomou outro rumo, o qual obteve alicerce como uma rama autônoma e científica do direito, sem que fizesse parte de uma unidade científica. Conquanto, *ab initio*, sempre prestou obediência a requisitos que lhe conferem caracteres autônomos, a saber: autonomia legislativa, pedagógica, científica e jurisdicional

Até o presente momento, em relação aos eventos históricos, passaram-se mais de 30 anos durante os quais se consumou o delineado e as unicidades do Direito Processual Constitucional, que para Pablo Dario Bernié, não restam dúvidas ao se fixar o período histórico descrito como o surgimento da matéria<sup>5</sup>.

### **3. DO CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL**

---

<sup>3</sup> Ferrer Mac Gregor, Eduardo, “El origen Científico del Derecho Procesal Constitucional” publ. En “La ciencia del Derecho Procesal Constitucional”, Coordinadores Eduardo Ferrer Mac Gregor y Jorge Silvero Salgueiro, p. 49.

<sup>4</sup> Corado de Paz Manuela de Jesus, “La Codificación del Derecho Procesal Constitucional. Luces y sombras. Reflexiones en torno al caso mexicano”, In: VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (diretor científico). Tendencias contemporáneas del derecho procesal, Bogotá: Universidad Libre, 2018, p. 120.p. 278.

<sup>5</sup> Bernié Dário Villalba, Pablo, “Derecho Procesal Constitucional, Contenidos Essenciales” publ. En Colección de la Asociación Mundial de Justicia Constitucional nº 21”pág 39 de 2019.

O Direito Constitucional é uma ramificação do direito público interno que compreende ao estudo dos princípios constitucionais, das regras que regulamentam o poder Estatal, seu funcionamento e organização, bem como das normas que versam sobre direitos fundamentais, com base na matriz principiológica da Supremacia da Constituição.

À medida que o processo e a constituição se unem e regulamentam a atuação da Jurisdição, estereotipando o Estado Democrático de Direito, surge o Direito Processual Constitucional capaz de oferecer um suporte mais eficaz na aplicação das leis que tutelam esses direitos e indicar qual é a maneira mais adequada de se alcançá-los.

O estudo do Direito Processual Constitucional surgiu de fato, após a Segunda Guerra Mundial<sup>6</sup> e é uma disciplina jurídica recente que perfaz uma vereda para a concretização dos Direitos Humanos positivados na constituição e estabelecidos nos tratados internacionais o qual o Estado faça parte.

Dessa forma, o direito público interno cumulado com o direito internacional possui extrema importância para a validade dos Direitos Humanos, uma vez que o Direito Processual Constitucional é também resultado de uma interpretação constitucional e não somente dos procedimentos para se alcançar esses direitos.

Nesse sentido, o doutrinador nicaraguense Ivan Escobar Fronor dispõe em seu livro “Introducción al Derecho Procesal Constitucional” que:

“La Constitución contiene derechos, libertades, normas de organización, de garantías y de procedimiento para asegurar un juicio justo y rápido, seguro, imparcial y legal. Este es el núcleo del Derecho Constitucional Procesal. Es la consagración de las normas y principios básicos del Derecho Procesal en la Constitución, las que adquirieren la superioridad de ésta. Se ocupa, pues, de las instituciones procesales establecidas en la Constitución que velan por la seguridad jurídica y el debido proceso”.<sup>7</sup>

Uma vez que o Direito Processual Constitucional também se encontra diante do procedimento e não somente da análise científica do direito material

---

<sup>6</sup> Observa-se que as constituições que proclamam o Estado Constitucional são basicamente as seguintes: Constituição Italiana de 1947, Alemã de 1949, Francesa de 1958, Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978. CANOSA, Eduardo. 2018. p. 55.

<sup>7</sup> México: Editorial Porrúa / Instituto Mexicano de Derecho Procesal Constitucional, 2005.

positivado na constituição, possui papel importante pois perfaz o caminho mais adequado para a efetivação dos Direitos Humanos.

O processo constitucional é essencial para a salvaguarda da Supremacia da Constituição e dos direitos e garantias nela regimentados, portanto os países que atualmente não possuem essa disciplina jurídica e sequer a estudam com complexidade, limitam-se ao conhecimento científico das regras e princípios constitucionais.

O doutrinador e pioneiro do estudo do Direito Processual Constitucional, José Alfredo de Oliveira Baracho fixa o seguinte entendimento<sup>8</sup>:

“A aproximação entre Constituição e Processo gera o surgimento do Direito Constitucional Processual ou Direito Processual Constitucional.

(...)

O direito processual constitucional abrange, de um lado, a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo; de outro lado, a jurisdição constitucional. A tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária corresponde às normas constitucionais sobre os órgãos da jurisdição, sua competência e suas garantias. A tutela constitucional do processo engloba o direito de ação e de defesa<sup>34</sup> e outros postulados que desses decorrem. A jurisdição constitucional compreende, por sua vez, o controle judiciário da constitucionalidade das leis e dos atos da administração, bem como a denominada jurisdição constitucional das liberdades, com o uso dos remédios constitucionais-processuais: o habeas corpus, o mandado de segurança e a ação popular”.

Outrossim, o próprio texto constitucional dispõe da extrema relevância prática do processo como instrumento de acesso à justiça. As garantias previstas na constituição de um Estado Democrático de Direito, principalmente quando membro de um sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, alcançam o direito à defesa, ao devido processo legal, ao contraditório, dentre inúmeros outros, oportunizando a todos o pleno acesso à justiça.

#### **4. DA CLASSIFICAÇÃO DA DISCIPLINA**

O conteúdo material é dividido e discutido diversamente por autores e estudiosos sobre o assunto, como a seguir será delineado. No entanto, insta

---

<sup>8</sup> Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984, p. 125-126.

salientar que a qualquer classificação é imperioso consignar que o escopo principal é conferir maior autonomia à matéria, neste sentido:

Para Alfredo Gozaíni, jurista argentino, há três pilares que conformam o conteúdo do Direito Processual Constitucional, a saber a jurisdição constitucional, as garantias constitucionais e os processos constitucionais; os quais em conjunto incorporam e defendem de diversas maneiras os direitos humanos<sup>9</sup>.

Em segundo lugar, para Rubén Hernández Valle o Direito Processual compreende a magistratura e os processos constitucionais<sup>10</sup>.

Em terceira análise, Héctor Fix-Zamudio, estudioso mexicano sobre o tema, afirma existir a trilogia entre jurisdição, ação e processo constitucional, por mais dissertar sobre o intento da disciplina é examinar em sentido estrito as garantias jurisdicionais<sup>11</sup>

Com base na Teoria Geral do Processo Brasileiro<sup>12</sup>, as características angulares e tríades são as mesmas defendidas por Héctor Fix-Zamudio, e a despeito serão delineadas a seguir com o fito de justificar o *nomen juris* debatido. Nossa opinião é consonante como a apresentada supra, uma vez que para garantir a eficácia do objeto estudado, é necessário a nítida separação entre processo constitucional, ações constitucionais e jurisdição constitucional à medida em que se completam passam a consolidar as nuances da matéria.

#### 4.1 Do Processo

O processo espelha o procedimento necessário para o trâmite da ação Constitucional, a qual será o ser movente das garantias fundamentais, que devem

---

<sup>9</sup> Cfr. Gozaíni, Osvaldo Alfredo, "El Derecho Procesal Constitucional como Ciencia. Alcance y Contenidos", en Ferrer Mac-Gregor, Eduardo, Zaldívar Lelo de Larrea, Arturo (coords.), Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho. Tomo I. Teoría general del derecho procesal constitucional, México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, IMDPC, Marcial Pons, 2008, p. 746, Serie Doctrina Jurídica. No. 436.

<sup>10</sup> Hernández Valle, Rubén. Introducción al Derecho Procesal Constitucional, México, Editorial Porrúa, 2005 p.10.

<sup>11</sup> Zamudio, Héctor Fix. Alcance y Contenido del Derecho Procesal Constitucional, em García Belaúnde (coord.). Em torno al Derecho Procesal Constitucional (um hecho abierto y no concluido), México, IMDPC, 2011, pp.164 e 165.

<sup>12</sup> Junior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 50. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

ser movimentadas na presença do Estado-juiz, em que tem em suma a única e exclusiva função de julgá-las.

Em crivo ao processo sob seu vértice procedimental, o resultado jurídico, é a obteção de resposta sobre uma controvérsia ante a um juízo, por meio de atos que se protraem pelo tempo. Dita questão poderá resultar em uma sentença terminativa ou definitiva.

Ante a esfera Constitucional, resolver as controvérsias, significa, muito mais do que resolver um conflito entre as partes, mas sim obter uma adequação constitucional, por meio da atividade do poder constituinte, ou até mesmo através de mutações constitucionais as quais estabelecem ditames de teor interpretativo das normas.

## 4.2 Da jurisdição

Cabe a conceituação de jurisdição, a qual deve, em análise crítica ser respeitada sob suas vertentes de direito interno e internacional, com fulcro na Teoria Monista Internacionalista para a resolução de conflitos entre as normas nacionais e internacionais<sup>13</sup>. A *jurisdictio* que pertence ao magistrado resulta no poder de impor decisões aos destinatários para que estes a efetivem.

Esta necessidade de prestação jurisdicional deriva de uma obrigação omissiva nacional da autotutela, que é a autoproteção para resguardar os direitos particulares, exercidos pelos mesmos que os detêm.

Em decorrência da *jurisdictio*, cumpre analisá-la sob a ótica do Direito Processual Constitucional, em que deve resguardar ante e durante todo o trâmite processual o devido processo legal, por mais cumpre resolver os conflitos com efeitos *erga omnes* de modo a alcançar entre as suas qualidades o Controle de Constitucionalidade, bem como o Controle de Convencionalidade.

Desta forma uma jurisdição preocupada pela organização jurídica do país está efetividade implicada com a defesa das garantias processuais e conseqüentemente com a proteção e efetividade dos direitos humanos.

---

<sup>13</sup> *Verbi gratia* entre as sentenças destaca-se o caso Gomes Lund vs. Brasil, em que a Corte IDH determinou a derrogação da Lei de Anistia número 6.683/79 pela incompatibilidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos.

### 4.3 Das ações constitucionais

As ações constitucionais, são assim denominadas por serem embrionárias da Magna Carta ou então por serem propriamente constitucionais, sendo estas, normas imperativas cujo objeto jurisdicional é a proteção dos direitos fundamentais<sup>14</sup>.

Dentre as ações constitucionais, que bem entendidas são como, a forma de movimentar a jurisdição em empréstimo às palavras de nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>15</sup>. Em concordância com Velandia Canosa o direito de ação tem três características, sendo estas: i) a de ativar a função jurisdicional; ii) implicam em desenvolvimento de um processo iii) têm função/objetivo de obter uma sentença de mérito<sup>16</sup>.

Conclui-se que a tríade normativa qual seja o direito de ação, processo e jurisdição em razão do direito interno e internacional devem confluir com o propósito de criar a devida justiça constitucional.

Nesta toada, ao se esgotarem todos os três pré-requisitos supramencionados há a formação do Direito Processual Constitucional, e por assim a caracterizá-los, passa-se a apresentação das razões pelas quais a ação constitucional é a razão fundante da definição do *nomen juris* da disciplina.

#### 4.3.1 Do Controle de constitucionalidade

É imprescindível a análise do controle de constitucionalidade das leis no contexto de investigação da disciplina jurídica de Direito Processual Constitucional.

O controle de constitucionalidade consiste na verificação de compatibilidade vertical de um ato infraconstitucional em relação à determinada

---

<sup>14</sup> ALFONSO MORENO, Rene. Aproximación la codificaciones procesal constitucional. In In: VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (diretor científico). Tendencias contemporáneas del derecho procesal, Bogotá: Universidad Libre, 2018, p. 120.

<sup>15</sup> CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C.R. Teoria Geral do Processo. 21. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p.368.

<sup>16</sup> VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés, La justicia Constitucional y su modelo transnacional, publ. En Derecho Procesal Constitucional, Dir. Eduardo Velandia Canosa, Tomo III, Vol. I, p. 110, Bogotá, Colombia, 2012.

Constituição, que por sua vez, apenas é possível tendo em vista o princípio da Supremacia Constitucional e o caráter rígido das disposições legais que somente podem ser alteradas por um processo mais árduo do que o processo de modificação das Leis Ordinárias.

A Constituição inserida em uma hierarquia normativa constitui o pressuposto de validade das demais normas que hierarquicamente estão em grau de inferioridade. Assim, considerando um Estado Democrático de Direito em que a Carta Magna é o alicerce do poder Estatal, o controle de constitucionalidade é o mecanismo de correção<sup>17</sup> no ordenamento jurídico interno e caso eventualmente algum ato seja incompatível com o disposto na Constituição, este será nulo e inconstitucional.

Neste sentido, os elementos que constituem o Direito Processual Constitucional atuam como um mecanismo para promover a efetividade do processo e este é o procedimento essencial para garantir o acesso à justiça, bem como regular as ações constitucionais. O Processo Constitucional atuando de forma séria e eficaz no contexto do controle de constitucionalidade, é capaz de realizar o controle interno das leis de maneira a se alcançar os direitos positivados na Constituição do Estado e nos tratados internacionais.

A título de exemplo, o controle de constitucionalidade no Brasil pode ocorrer por duas diferentes maneiras, através do controle preventivo pelos poderes Legislativo e Executivo o qual se dá no momento em que a lei ou o ato normativo ainda não entrou em vigor no ordenamento jurídico ou mediante o controle repressivo pelos poderes Judiciário e Legislativo, realizado após a edição da lei já em vigência. No que se refere ao controle realizado pelo poder Judiciário, ainda há o plano dos controles difuso e concentrado, ambos com fulcro nos artigos 102 e 103 da Constituição Federal.

No que tange ao controle difuso supracitado, a alegação do objeto de inconstitucionalidade transita em relação jurídica material diversa em que o juiz, reconhecendo a inconstitucionalidade argüida, descarta no caso concreto a incidência de determinada lei ou ato normativo com efeito *inter partes*. Já no controle concentrado, é possível a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ante ao Supremo Tribunal Federal com o escopo de atingir diretamente lei ou

---

<sup>17</sup> Canosa, 2019, p. 186.

ato normativo estadual ou federal que considere inconstitucional, tratando-se de repercussão *erga omnes*<sup>18</sup>.

Portanto, como acima exposto, os mecanismos constitucionais que integram o controle de constitucionalidade a fim de que a fiscalização interna das leis e dos atos normativos sejam efetivamente asseguradas, sob a luz da tríade normativa do Direito Processual Constitucional é presumível que o acesso às garantias e a tutela dos direitos humanos estejam em outro patamar de tangibilidade, como no Brasil em que o Direito Processual estaria à frente do processo e das ações regulamentando os poderes que compõe o Estado.

#### 4.3.2 Do Controle de Convencionalidade

O controle de convencionalidade é elementar à jurisdição processual constitucional, possui relevante função ao integrar o direito internacional ao interno em todos os níveis, seja *verbi gratia* como no caso do México e Bolívia de forma supranacional, ora de forma horizontal como na Argentina e Colômbia, ora ainda em um plano inferior de maneira igual ao Paraguai.

Insta salientar que o controle de convencionalidade surgiu com o caso *Almonacid Arellano*<sup>19</sup>, o qual estabeleceu que o mesmo pode ser acionado juízos em qualquer instância. Ora vejamos.

La lógica del sistema es inducir un control de convencionalidad realizado directamente por el juez interno, cual sea el tiempo y la jurisdicción, en el control difuso o concentrado. Ese posicionamiento internacional es evidente en el caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, en la medida que entre los esbozos de la sentencia, se estableció que el juez interno no sólo tiene como un objeto de función, sino que tiene el deber de resolver los conflictos entre el derecho interno y la Convención Interamericana<sup>20</sup>.

Neste seguimento, deve observar que o direito internacional está implicado nas mais profundas entranhas do Direito Interno, não há o que se falar, portanto, em um controle de convencionalidade que emana do Direito Externo e reflète no direito interno, o mesmo advém diretamente das normas internas.

---

<sup>18</sup> Canosa, 2019, p. 400.

<sup>19</sup> Cf. Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de Septiembre de 2006.

<sup>20</sup> Laurence Burgorgue-Larsen y Amaya Úbeda de Torres, *A Corte Interamericana de Derechos Humanos: Jurisprudência e Comentários*. Oxford: Oxford University Press ([www.oup.com](http://www.oup.com))

Neste mesmo sentido, existem doutrinadores que defendem a existência da nomenclatura Direito Processual Convencional, embora seja equívoca ante às próprias características do Processo Constitucional e os elementos que compõe não somente o processo e jurisdição interno como também seja fruto de uma interpretação internacional<sup>21</sup>.

## **5. A FORÇA CENTRÍPETA DO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL**

O binômio processo e Constituição dissonam em questão de qual deve prevalecer e qual é, portanto, o elemento fundante da matéria em estudo. Para sanar esta dúvida é necessário abstrair o ângulo pelo qual se observa a disciplina, quais sejam ora o vértice constitucional, ora o vértice processual e ainda o misto.

Em decorrência do anteriormente exposto, frisa-se que a matéria deve ser ponderada sobre ambos prismas processual e constitucional, pois a matéria advém intrinsecamente da Constituição, em razão das ações constitucionais, não obstante derivam da mesma, por serem guardiões dos direitos fundamentais e humanos. Em face do apresentado, o estigma deve ser protegido e regulado pelas normas processuais, adequadas e com a única máxima de regular as garantias processuais para a concretização e proteção dos direitos, princípios e valores constitucionais. Em sintonia ao acordado:

El diálogo interdisciplinario, transigió enfoques particulares a la disciplina, siguiendo el lineamiento del profesor Fix Zamudio (precursor) afincando la idea de la denominación “Derecho Procesal Constitucional” que responde a una autonomía científica, desde dos vertientes: la primera, de una “autonomía mixta”, al confluir principios, instituciones, metodología y técnicas tanto del Derecho Constitucional como del Derecho Procesal; y la segunda, de “autonomía procesal”, institutos desde lo procesal, para ligarlo posteriormente a lo constitucional. Esta última postura es la que se ha ido consolidando, siendo la más acptada<sup>22</sup>

Desta maneira que as Convenções Internacionais passam a integrar o ordenamento jurídico interno, por meio da internalização das premissas de proteção

---

<sup>21</sup> AMARAL, 2013, p. 269.

<sup>22</sup> BERNIÉ Dário Villalba, Pablo, “Derecho Procesal Constitucional, Contenidos Essenciales” publ. En Colección de la Asociación Mundial de Justicia Constitucional nº 21”pág 51 de 2019.

aos Direitos Humanos, com assinatura de Tratados e por fim, pelo Controle de Convencionalidade, o controle passa a ser exercido do centro para o exterior.

Ao delineado supra vigora uma força centrípeta, que em conceito científico, é explicada como a força resultante que puxa um corpo para o centro da trajetória em um movimento curvilíneo ou circular.

De igual maneira as ações constitucionais, trazem ao cerne do ordenamento jurídico todas as controvérsias constitucionais e convencionais e após a análise central os desdobramentos refletem para todos os âmbitos jurídicos do Estado.

Portanto não há o que se falar em um controle extrínseco que sobrepõe o Direito Internacional no ordenamento interno, como seria o conceito definido pelo Direito Processual Convencional, mas sim um ordenamento jurídico interno, organizado pelo Código de Processo Constitucional, que dará relevância e primazia para o julgamento de questões que espelham de maneira *erga omnes*, sendo o principal objetivo promover e efetivar os direitos fundamentais.

## **6. DO EXPOENTE DO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL À FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

É de suma importância observar a maneira como o Direito Processual Constitucional repercute na formação do Estado Democrático de Direito e como o processo constitucional se releva nos países em que se encontram no gênesis da vereda de adoção deste novo modelo democrático. Para tanto, tratar-se-á brevemente à respeito da Justiça de Transição e o prestígio do Direito Processual Constitucional.

A justiça de transição ou também conhecida como justiça transicional se refere ao cenário de mudanças políticas de um país motivado pela substituição de um sistema antidemocrático para um sistema democrático<sup>23</sup>, notoriamente apreciado na transição de Estados autoritários para Estados democráticos de direito.

O termo “justiça de transição” surgiu em meados dos anos 90, após diversos países sul-americanos terem enfrentado o regime totalitário e questionado acerca da necessidade de mudanças políticas e jurídicas na sociedade, ensejando o

---

<sup>23</sup> CANOSA, 2018, p. 540.

desenvolvimento de uma análise crítica voltada para a violação dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, todo conjunto de ações e mecanismos que buscam a reparação de danos ocasionados em períodos de repressão de direitos, corriqueiro dos Estados totalitários, bem como a atribuição de incumbências que exigem a efetividade do direito à verdade, à memória e à não-repetição podem ser considerados como justiça de transição.

Há de se ressaltar que não se estabeleceu um padrão exclusivo para o seu processo, tendo em vista as singularidades de cada Estado. A justiça de transição é consequência dos revéses enfrentados particularmente por cada país ao longo de sua história, muito embora toda justiça transicional esteja firmada no processo de democratização e no consenso social de superar o passado vil do sistema totalitário.

Quanto ao surgimento do Estado democrático de direito, é imprescindível a discussão das Leis de Anistia, incompatíveis com a justiça de transição<sup>24</sup>. O termo “anistia”, do grego *amnestía*, significa perdão ou esquecimento de dívidas, traduzido no ordenamento jurídico pelas leis que visam eximir a responsabilidade dos agentes pela violação dos Direitos Humanos, presentes pós períodos de Ditadura Militar.

As Leis de Anistia negam todo e qualquer acesso à verdadeira justiça, pois impedem que os responsáveis pelas atrocidades cometidas sejam punidos e as vítimas sejam reparadas de danos que lhe foram causados (VALLÉRIO, 2011). No Brasil, não houve a revogação das Leis de Anistia, muito embora o Estado tenha sido acionado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e descumprido sua decisão (PAIVA, 2017).

Nessa toada, referir-se-á de algumas peculiaridades do Estado democrático de direito, cuja característica predominante é a presença do Estado constitucional de direito. Este diz respeito à subordinação da hierarquia normativa e da supremacia constitucional por um viés da tutela da dignidade da pessoa humana, bem como da observância dos direitos fundamentais dos cidadãos amparados constitucionalmente na Carta Democrática do país, repudiando o uso arbitrário dos poderes Estatais.

---

<sup>24</sup> CANOSA, 2018, p. 469.

No entanto, é evidente que muitas vezes o Estado é falho e os direitos fundamentais não são em sua íntegra respeitados, sendo que o papel do Direito Processual Constitucional se torna mais relevante na concretização do direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana dentro do Estado democrático de Direito, principalmente naquele em que fora sustentado durante muito tempo pelo sistema autoritário de supressão de direitos.

## **8 CONCLUSÃO**

Em consonância ao exposto no decorrer do trabalho, o Direito Processual Constitucional traz em sua nomenclatura diversas questões relevantes que buscam garantir a efetividade do processo e da tutela dos direitos humanos. Apesar de não haver pontualmente um momento em que surgiu o binômio Constitucional Substantivo e Direito Processual, desde o momento em que passaram a explorá-lo, seu estudo tornou-se extremamente importante no âmbito do Direito Constitucional Internacional.

Quanto às características do Direito Processual Constitucional, estudar o processo, a jurisdição e as ações constitucionais como o controle de constitucionalidade e convencionalidade contribuem para o entendimento dos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e dos direitos humanos estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos. O juízo lexical da disciplina abrange diversos conceitos que influenciam até mesmo o entendimento sobre a justiça de transição.

Além do mais, a aparição do Estado democrático de direito sob a luz da referida disciplina denota como o processo constitucional surte efeito na sociedade contemporânea ante ao contexto de violação dos direitos humanos e da necessidade da atuação jurisdicional de forma plena e eficaz de forma a garantir o pleno acesso à justiça. Portanto, o presente trabalho ao explorar a origem, os conceitos, as classificações e até mesmo a adequada utilização do termo Direito Processual Constitucional contribui para a formação do aluno de Direito.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y la espalda. Las sentencias de 26 de septiembre de 2006. Serie C No 154.

DIB, Gabriel; MARTINELLI, Jasminie. **A inconvenionalidade da lei de anistia brasileira e o direito processual constitucional na tutela efetiva dos direitos fundamentais.** Presidente Prudente. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7138>>. Acessado em: 23.08.2019.

FRONOR, Ivan Escobar. Introducción al Derecho Procesal Constitucional. **Introducción al Derecho Procesal Constitucional**, [S. l.], 1 abr. 2005.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. **Codificaciones procesales y el código procesal constitucional modelo.** In: VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (org.). Derecho Procesal Constitucional, vol. 2., tomo I, Bogotá: VC Editores Ltda, 2011.

\_\_\_\_\_. **Necesidad e importancia de la codificación procesal constitucional.** In: VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (director científico). Tendencias contemporáneas del derecho procesal, Bogotá: Universidad Libre, 2017.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Sistema Constitucional de Garantias e seus mecanismos de proteção.** Birigui: Boreal, 2013.

CANOSA, Eduardo Andrés Velandia. **Derecho Procesal constitucional.** Garantía Jurisdiccional de la Constitución. Bogotá: Legis, 2018.

CANOSA, Eduardo Andrés Velandia. Derecho Procesal constitucional. Garantía Jurisdiccional de la Constitución. Bogotá, Colombia, 2019.

FORNOS, Ivan Escobar. **Introducción al Derecho Procesal Constitucional.** Nicaragua: Hispamer, 1998.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional.** Jurisprudência. São Paulo: Método, 2018.

MAZZUOLI, VALERIO DE OLIVEIRA. DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL. **Jurisprudência**, [S. l.], 1 jan. 2019.

PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos.** Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.